



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 22/2026:

Cria a Central de Aquisições do Estado, Instituto Público, abreviadamente designada CAE, IP.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 22/2026

de 8 de Junho

Havendo necessidade de criar uma entidade que assegure uma melhor planificação, transparência e eficiência na gestão dos processos de contratação de empreitada de obras públicas, fornecimento de bens e prestação de serviços ao Estado, bem como a obtenção de maiores ganhos de economia de escala e racionalização da despesa pública, ao abrigo do disposto no número 1 do artigo 82 da Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro, o Conselho de Ministros decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Criação)

É criada a Central de Aquisições do Estado, Instituto Público, abreviadamente designada CAE, IP, como entidade pública responsável pela gestão e execução centralizada dos processos de aquisição pública em todo o território nacional.

ARTIGO 2

(Natureza)

A CAE, IP, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, funcional e técnica.

ARTIGO 3

(Objecto)

A CAE, IP, tem por objecto proceder a centralização, coordenação, optimização, gestão e execução dos processos de contratação de empreitada de obras públicas, fornecimento de bens e prestação de serviços ao Estado.

ARTIGO 4

(Âmbito e Sede)

1. A CAE, IP, tem a sua sede na Cidade de Maputo e exerce a sua actividade em todo território nacional, incluindo nas entidades descentralizadas.

2. A nível das Províncias a CAE, IP, exerce as suas actividades através das respectivas Delegações Provinciais.

3. As Delegações Provinciais são criadas e extintas mediante autorização do Ministro que superintende a área das Finanças, ouvido o Ministro que superintende a área da Função Pública e o Representante do Estado na Província.

ARTIGO 5

(Tutela)

1. As tutelas Sectorial e Financeira são exercidas pelo Ministro que superintende a área das Finanças, sem prejuízo dos poderes de supervisão e auditoria atribuídos por lei a outras entidades competentes no sistema de contratação pública e de gestão das finanças públicas.

2. A tutela Sectorial compreende:

- aprovar as políticas e estratégias gerais no âmbito da realização de aquisições centralizadas;
- aprovar os planos anuais e plurianuais da CAE, IP;
- aprovar os planos globais de contratação de empreitadas de obras públicas, fornecimento de bens e prestação de serviços ao Estado;
- propor ao órgão competente a aprovação do Estatuto Orgânico da CAE, IP;
- aprovar o regulamento interno da CAE, IP;
- nomear o Director-Geral, o Director-Geral Adjunto da CAE, IP;
- exercer a acção disciplinar sobre os membros dos órgãos directivos da CAE, IP, nos termos da legislação aplicável;
- definir, por Diploma Ministerial, os bens e serviços objecto de aquisição centralizada;
- revogar ou extinguir os efeitos dos actos ilegais praticados pelos órgãos da CAE, IP, no âmbito de matérias de suas competências;

- j) ordenar a realização de acções de inspecção, fiscalização ou auditoria dos actos praticados pelos órgãos da CAE, IP;
 - k) aprovar todos os actos que carecem de autorização prévia da tutela sectorial; e
 - l) praticar demais actos de controlo de legalidade.
3. A tutela Financeira compreende:
- a) aprovar o plano e orçamento da CAE, IP;
 - b) aprovar o relatório balanço de execução orçamental da CAE, IP;
 - c) ordenar a realização de inspecções e auditorias financeiras; e
 - d) praticar demais actos de controlo financeiro nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 6

(Princípios Orientadores)

A actuação da CAE, IP, rege-se pelos princípios da legalidade, prossecução do interesse público, transparência, prevenção da corrupção, economicidade, probidade pública, equidade, concorrência, igualdade, imparcialidade, integridade, responsabilização, eficiência e boa administração, bem como pelos princípios da segregação de funções e da rastreabilidade, assegurando a articulação funcional com as entidades contratantes e a plataforma de Contratação Pública Electrónica (e-CP) no âmbito da Contratação Pública.

ARTIGO 7

(Atribuições)

São atribuições da CAE, IP:

- a) centralizar os processos de contratação de empreitada de obras públicas, fornecimento de bens e prestação de serviços ao Estado;
- b) elaborar o plano global de obras, bens, serviços gerais e de consultoria a serem adquiridos para o funcionamento dos órgãos e instituições do Estado;
- c) conduzir os procedimentos centralizados de aquisição de bens e serviços comuns;
- d) tramitar os processos de contratação de empreitada de obras públicas, fornecimento de bens e prestação de serviços ao Estado de forma eficiente e transparente;
- e) assegurar a estruturação, formação, gestão e disponibilização de instrumentos de centralização, incluindo Acordo-Quadro e sistemas de aquisição dinâmicos, nos termos da legislação aplicável;
- f) promover a agregação e racionalização da procura e a normalização técnica, propondo, para decisão pelo Ministro que superintende a área das Finanças, categorias de bens, serviços e obras a integrar na Lista de Categorias Centralizadas, com base em evidência de procura, análise de mercado, riscos e ganhos de eficiência;
- g) celebrar e gerir Acordos-Quadro e contratos específicos para empreitada de obras públicas, fornecimento de bens e prestação de serviços ao Estado;
- h) padronizar e melhorar a qualidade de bens e serviços fornecidos ao Estado;
- i) assegurar a utilização dos instrumentos de contratação pública electrónica;

- j) proceder a monitoria dos preços de mercado em tempo real;
- k) garantir maior envolvimento dos agentes económicos locais nos processos de aquisições públicas;
- l) garantir a capacitação dos seus quadros em matéria de contratação pública, de acordo com as boas práticas nacionais e internacionais;
- m) assegurar a incorporação de elementos de sustentabilidade nos processos de contratação de bens e serviços;
- n) garantir a segregação de funções de contratação e pagamentos;
- o) proceder o suporte técnico aos órgãos do Estado na aquisição de bens e serviços;
- p) adoptar e implementar ferramentas electrónicas adequadas a contratação pública visando a redução de custos para a Administração Pública;
- q) elaborar regulamentos e manuais operacionais necessários à produção, revisão e aplicação dos instrumentos de centralização por si geridos e à articulação com as Unidades Gestoras e Executoras das Aquisições (UGEA's) e submeter à aprovação do órgão competente;
- r) adoptar e implementar práticas e preferências de aquisição de bens e serviços que garantem a conservação e protecção do meio ambiente; e
- s) articular com as Delegações Provinciais de Aquisições Centralizadas do Estado e com as Unidades Gestoras e Executoras das Aquisições das Entidades Contratantes.

ARTIGO 8

(Competências)

No âmbito das suas atribuições, compete à Central de Aquisições do Estado, IP:

- a) globalizar as necessidades de contratação dos órgãos e instituições do Estado a nível nacional e desencadear os respectivos processos administrativos de contratação, observando a lista de categorias de bens e serviços de aquisição centralizada;
- b) elaborar o plano de contratação pública global, em articulação/ coordenação com as Delegações e as Unidades Gestoras Executoras das Aquisições;
- c) proceder pesquisa de preços dos bens e serviços no mercado, bem como a sua monitoria;
- d) assegurar o uso dos instrumentos de suporte relacionados com o processo de contratação pública;
- e) definir, publicar e manter instruções e manuais operacionais de utilização dos instrumentos centralizados, incluindo fluxos de decisão, prazos, regras de registo e mecanismos de reporte;
- f) elaborar, realizar e manter actualizado no e-SISTAFE o Plano de Contratações Global de cada exercício económico;
- g) proceder a aquisição centralizada de bens e serviços definidos pelo Ministro que superintende a área das Finanças;
- h) prover a planificação, gestão e execução dos processos de contratação e comunicar a Entidade de Supervisão das Aquisições;

- i) prestar assistência ao Júri e zelar pelo cumprimento de todos os procedimentos pertinentes;
- j) submeter aos processos de contratação ao Tribunal Administrativo;
- k) prestar a necessária colaboração aos órgãos de controlo interno e externo, na realização de inspecções e auditorias;
- l) apoiar a Entidade de Supervisão das Aquisições em matérias técnicas sectoriais da sua competência;
- m) administrar os contratos e zelar pelo cumprimento de todos os procedimentos, incluindo os inerentes à recepção do objecto do Contrato;
- n) propor a Entidade de Supervisão das Aquisições a realização de acções de formação;
- o) propor a Entidade de Supervisão das Aquisições a emissão ou actualização de normas de contratação pública;
- p) informar a Entidade de Supervisão das Aquisições sobre práticas antiéticas e actos ilícitos ocorridos;
- q) encaminhar à Entidade de Supervisão das Aquisições os dados e informações necessários à constituição, manutenção e actualização de estudos estatísticos sobre contratação pública;
- r) propor à Entidade de Supervisão das Aquisições a inclusão no Cadastro de impedidos de contratar com o Estado;
- s) observar os procedimentos de contratação previstos no Regulamento de Contratação de Empreitada de Obras Públicas, Fornecimento de Bens e Prestação de Serviços ao Estado;
- t) implementar acções de fomento à sustentabilidade da contratação pública, entre outras, a aplicação do regime das contrapartidas, contratação preferencial das Micro, Pequenas e Médias Empresas, mulher e jovens, e a produção nacional e conteúdo local; e
- u) reportar as informações pertinentes sobre os principais indicadores da contratação pública sectorial aos órgãos competentes de fiscalização e supervisão.

CAPÍTULO II

Estrutura Orgânica

ARTIGO 9

(Órgãos)

São órgãos da CAE, IP:

- a) Conselho de Direcção;
- b) Conselho Consultivo; e
- c) Fiscal Único.

ARTIGO 10

(Conselho de Direcção)

1. O Conselho de Direcção é um órgão de consulta do Director-Geral, mediante o qual planifica, coordena e controla as actividades desenvolvidas pelas unidades orgânicas da CAE, IP.
2. Compete ao Conselho de Direcção:
 - a) definir a estratégia e políticas de aquisições do Estado;
 - b) deliberar sobre a proposta do plano e orçamento da CAE, IP;

- c) apreciar o relatório e balanço de execução orçamental;
- d) apreciar o relatório de actividade da CAE, IP;
- e) aprovar o plano anual de aquisições agregadas;
- f) deliberar sobre os planos internos de contratações de bens e serviços da CAE, IP; e
- g) aprovar os planos de formação e/ou de capacitação dos funcionários e agentes do Estado afectos a CAE, IP.

3. O Conselho de Direcção tem a seguinte composição:

- a) Director-Geral, que o preside;
- b) Director-Geral Adjunto; e
- c) Directores de Serviços.

4. Podem ser convidados a participar nas sessões do Conselho de Direcção outros técnicos e peritos, em função das matérias a tratar, mediante designação do Director-Geral.

5. O Conselho de Direcção reúne em sessões ordinárias, de quinze em quinze dias e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Director-Geral.

ARTIGO 11

(Conselho Consultivo)

1. O Conselho Consultivo é órgão coordenador, convocado e dirigido pelo Director-Geral da CAE, IP, e tem por função analisar e dar parecer sobre a matéria de aquisições centralizadas do Estado, designadamente:

- a) apreciar o plano estratégico e políticas de compras centralizadas;
- b) propor a melhoria e harmonização de procedimentos;
- c) apreciar o plano global de compras centralizadas;
- d) apreciar o relatório de execução do plano de compras centralizadas; e
- e) propor instrumentos legais de compras centralizadas.

2. O Conselho Consultivo tem a seguinte composição:

- a) Director-Geral da CAE, IP;
- b) Director-Geral Adjunto da CAE, IP;
- c) Directores de Serviços da CAE, IP;
- d) Delegados Provinciais da CAE, IP;
- e) Representantes das UGEA's sectoriais relevantes;
- f) Representantes da Entidade de Supervisão das Aquisições Públicas; e
- g) Representantes de outras entidades públicas relevantes.

3. O Conselho Consultivo reúne-se ordinariamente uma vez por ano, e extraordinariamente sempre que para o efeito for convocado.

ARTIGO 12

(Fiscal Único)

1. O Fiscal Único é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial da CAE, IP.

2. O Fiscal Único é indicado pelo Ministro que superintende a área das Finanças, dentre auditores certificados, mediante concurso público, nos termos da legislação aplicável.

3. Compete ao Fiscal Único:

- a) acompanhar e controlar, com regularidade, o cumprimento da legislação aplicável à execução orçamental, à situação económica, financeira e patrimonial da CAE, IP;
- b) analisar a contabilidade da CAE, IP;

- c) proceder à verificação prévia e dar o respectivo parecer sobre o orçamento, suas revisões e alterações, bem como o plano de actividades na perspectiva da sua cobertura orçamental;
 - d) dar parecer sobre o relatório de gestão de exercício e contas de gerência, incluindo documentos de certificação legal de contas;
 - e) dar parecer sobre a aceitação de doações, heranças ou legados;
 - f) manter a Direcção-Geral informada sobre os resultados das verificações e dos exames a que proceda;
 - g) elaborar relatórios da sua acção fiscalizadora, incluindo um relatório anual global;
 - h) propor ao Conselho de Direcção a realização de auditorias externas, quando isso se revele necessário ou conveniente;
 - i) verificar, fiscalizar e apreciar a legalidade da organização e funcionamento da CAE, IP; e
 - j) aferir o grau de observância das instruções técnico metodológicas, emitidas pelo Ministro de tutela.
4. O Fiscal Único participa, obrigatoriamente, nas reuniões do Conselho de Direcção em que se aprecia o relatório de contas.

ARTIGO 13

(Direcção)

1. A CAE, IP, é dirigido por um Director-Geral, coadjuvado por um Director-Geral Adjunto, ambos nomeados por Despacho do Ministro que superintende a área das Finanças.
2. O Director-Geral e o Director-Geral Adjunto têm um mandato de 4 (quatro) anos, renovável uma única vez.
3. O mandato do Director-Geral e do Director-Geral Adjunto pode cessar antes do seu termo, por decisão fundamentada do Ministro que superintende a área das Finanças, sem direito a qualquer indemnização ou compensação.
4. A nomeação do Director-Geral e do Director-Geral Adjunto obedece a critérios de comprovada capacidade técnica e profissional.

ARTIGO 14

(Competência do Director-Geral)

São competências do Director-Geral:

- a) dirigir e coordenar a actividade da CAE, IP, e assegurar a execução das orientações estratégicas definidas no quadro do sistema da contratação pública;
- b) representar a CAE, IP, em juízo e fora dele;
- c) presidir o Conselho de Direcção da CAE, IP;
- d) praticar actos relativos ao provimento, promoção, despromoção, demissão, expulsão, transferência dos funcionários e agentes do Estado afectos a CAE, IP;
- e) propor ao Ministro que superintende a área das Finanças a aprovação do quadro de pessoal da CAE, IP;
- f) proceder ao controlo do desempenho dos órgãos da CAE, IP, em especial quanto ao cumprimento dos fins e dos objectivos estabelecidos;

- g) monitorar o cumprimento do plano de aquisições de bens e serviços;
- h) elaborar e submeter a tutela o plano estratégico, propostas de programas de actividades, do orçamento e os respectivos relatórios de execução;
- i) aprovar instruções internas e assegurar a implementação dos regulamentos e manuais operacionais;
- j) superintender a gestão dos recursos humanos, financeiros e patrimoniais, garantindo a observância das normas aplicáveis;
- k) garantir a articulação funcional com as entidades competentes no âmbito da Contratação Pública;
- l) autorizar a realização da contratação pública centralizada;
- m) designar os membros do júri nos termos da legislação aplicável;
- n) praticar actos de adjudicação, cancelamento e invalidade de procedimentos de contratação pública centralizada, nos termos da lei;
- o) assinar Acordos-Quadro e contratos específicos, nos termos da legislação aplicável;
- p) monitorar a execução dos Acordos-Quadro e contratos específicos;
- q) nomear e exonerar os titulares das unidades orgânicas e Delegados Provinciais, Chefe de Gabinete, Chefes de Departamentos (Central e Provincial) e Chefe de Repartição (Central e Provincial); e
- r) exercer o poder disciplinar nos limites determinados por lei.

ARTIGO 14

(Competências do Director-Geral Adjunto)

São competências do Director-Geral Adjunto:

- a) coadjuvar o Director-Geral no exercício das suas funções;
- b) substituir o Director-Geral nas suas ausências e impedimentos;
- c) coordenar a actividade atinente a monitoria e avaliação no âmbito da contratação pública;
- d) monitorar a actividade de controlo interno;
- e) monitorar matéria atinente ao contencioso e apoio jurídico;
- f) coordenar matéria de gestão de qualidade;
- g) coordenar matéria de aquisições internas;
- h) coordenar matéria de gestão patrimonial; e
- i) exercer as demais competências que lhe forem superiormente delegadas.

CAPÍTULO III

Regime de Pessoal

ARTIGO 15

(Regime e Pessoal)

1. O pessoal da CAE, IP, é regido pelo Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado e demais legislação aplicável.
2. O pessoal da CAE, IP, observa o regime de carreiras profissionais em vigor no aparelho do Estado, podendo ser criadas carreiras específicas nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 16

(Conflitos de Interesse)

1. Ocorre conflito de interesses quando os funcionários ou agentes do Estado afectos a CAE, IP, que se encontram em circunstâncias em que os seus interesses pessoais interfiram ou possam interferir no cumprimento dos seus deveres de isenção e imparcialidade no processo de contratação pública.

2. Os funcionários e agentes do Estado afectos a CAE, IP, devem abster-se de tomar decisões, praticar qualquer acto ou celebrar contrato, sempre que se encontre em qualquer circunstância que configure conflito de interesses ou que possa criar no público a percepção de falta de integridade na sua conduta.

3. Estão proibidos de contratar com a CAE, IP, as sociedades comerciais que na estrutura societária integram funcionários ou agentes do Estado afectos a CAE, seus parentes, afins e/ou pessoas com que vivam em comunhão de habitação.

4. As sociedades comerciais referidas no número anterior, estão proibidas de participar em qualquer processo gerido pela CAE, IP, mesmo que a Entidade Contratante final seja outro órgão do Estado.

ARTIGO 17

(Ética e Deontologia Profissional)

Os funcionários e agentes do Estado afectos a CAE, IP, devem observar os mais elevados padrões normativos e éticos, nomeadamente:

- a) Lealdade;
- b) Transparência;
- c) Moralidade;
- d) Boa-fé;
- e) Integridade;
- f) Imparcialidade;
- g) Confidencialidade; e
- h) Sigilo Profissional.

CAPÍTULO IV

Gestão Orçamental e Patrimonial

ARTIGO 18

(Plano e Orçamento)

1. Os planos de actividades da CAE, IP, e os respectivos orçamentos anuais devem estar compatibilizados com as instruções emanadas pela tutela e de acordo com as estratégias e planos de Governo e submetidos à aprovação do Ministro de tutela, nos termos da legislação aplicável.

2. A CAE, IP, elabora, com referência a cada exercício económico, os respectivos orçamentos operacionais e de investimento, os quais são aprovados pelo Ministro de tutela.

3. A CAE, IP, deve submeter ao Ministro de tutela os relatórios e contas de execução orçamental, acompanhados dos relatórios dos órgãos de fiscalização, trimestralmente.

ARTIGO 19

(Relatórios e Contas)

1. A CAE, IP, elabora, com referência a 31 de Dezembro de cada ano, o relatório anual das suas actividades e contas, contendo o balanço e mapa de demonstração de resultados, mapa de fluxo de caixa, a ser submetido à aprovação do Ministro de tutela, tendo em consideração o parecer do Fiscal Único.

2. O relatório anual da CAE, IP, o balanço, a demonstração de resultados, os pareceres do Fiscal Único, e demais informação relevante, devem ser publicados no Portal de Contratação Pública e outros meios de comunicação e informação.

3. Os documentos de prestação de contas, referidos no presente artigo, devem ser submetidos à aprovação do Ministro de tutela, até 31 de Março do ano seguinte a que respeitam.

ARTIGO 20

(Receitas)

1. Constituem receitas do Estado:

- a) receitas cobradas no âmbito da contratação pública;
- b) os valores das garantias provisórias, definitivas e de adiantamento perdidas a favor do Estado;
- c) taxas cobradas na disponibilização de Documentos de Concurso; e
- d) quaisquer receitas que lhe sejam consignadas.

2. A receita arrecadada nos termos do número 1 do presente artigo, reverte em:

- a) 40% para a CAE, IP; e
- b) 60% para o Estado.

3. As receitas revertidas à favor da CAE, IP, são destinadas ao reforço do financiamento das suas despesas de funcionamento.

ARTIGO 21

(Dotação Orçamental)

Para a sua instalação e funcionamento, a CAE, IP, beneficia de dotações orçamentais do Estado.

ARTIGO 22

(Despesa)

Constituem despesas da CAE, IP:

- a) funcionamento e as resultantes do exercício das suas atribuições;
- b) resultantes de estudos, projectos e de representação;
- c) custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens, património, equipamentos e serviços; e
- d) custos de investimentos.

ARTIGO 23

(Gestão Financeira)

1. A gestão financeira rege-se pelas normas aplicáveis aos órgãos e instituições do Estado, nomeadamente pela Lei do Sistema de Administração Financeira do Estado e demais legislação aplicável.

2. O plano de actividade anual da CAE, IP, e o respectivo orçamento, são submetidos à aprovação do Ministro que superintende a área das Finanças.

ARTIGO 24

(Regime Remuneratório)

O regime remuneratório aplicável ao pessoal da CAE, IP, é o dos funcionários e agentes do Estado, sem prejuízo dos direitos adquiridos.

ARTIGO 25

(Património)

A gestão do património afecto a CAE, IP, é feita de acordo com o Regulamento de Gestão do Património do Estado e demais legislação aplicável.

ARTIGO 26

(Fiscalização e Julgamento de Contas)

As contas da CAE, IP, respeitantes a cada ano fiscal, são submetidas ao Tribunal Administrativo, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO V

Representação Local

ARTIGO 27

(Formas de Representação)

1. A nível local a CAE, IP, é representada por uma Delegação Provincial.

2. A Delegação Provincial é dirigida por Delegado Provincial, nomeado pelo Directo-Geral.

3. A organização e funcionamento da Delegação Provincial são definidos pelo regulamento interno da CAE, IP.

ARTIGO 28

(Actuação)

Na realização das suas actividades, as Delegações Provinciais da CAE, IP, observam o presente Decreto e o Regulamento de Contratação de Empreitada de Obras Públicas, Fornecimento de Bens e Prestação de Serviços ao Estado.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

ARTIGO 29

(Estatuto Orgânico)

Compete ao Ministro que superintende a área das Finanças remeter a proposta do Estatuto Orgânico da CAE, IP, à aprovação pelo órgão competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do presente Decreto.

ARTIGO 30

(Instrumentos complementares)

Compete ao Ministro que superintende a área das Finanças aprovar, por Diploma Ministerial, instrumentos complementares do presente Decreto.

ARTIGO 31

(Supervisão e fiscalização)

A CAE, IP, está sujeita a supervisão e fiscalização dos órgãos competentes no domínio da contratação de empreitada de obras públicas, fornecimento de bens e prestação de serviços ao Estado.

ARTIGO 32

(Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.
Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 19 de Maio de 2026.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Maria Benvinda Delfina Levi*.